



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGCSP/DIREX/PF

**PARECER** nº 1378445/2017-DELP/CGCSP/DIREX/PF

**REF. PROC.:** Nº 08512.301601/2016-44 (anterior Prot. 08512.015679/2015-68)

**INTERESSADO:** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ASSUNTO:** Autorização para deslocamento de vigilantes armados (segurança orgânica) fora das dependências da empresa

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa em epígrafe em razão da negativa apresentada por esta DELP/CGCSP, através do Despacho nº 005/2016, de 07 de janeiro de 2016, relativamente ao pleito apresentado de que seus agentes, integrantes de seu serviço orgânico de segurança privada realizem deslocamentos armados em via pública para apresentação de ocorrências nos Distritos Policiais, socorro às vítimas de acidentes, etc..

2. Sustenta a consulente, em síntese, os mesmos argumentos já objeto de apreciação por esta Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres, no sentido de que o Decreto Lei 1.832/96 - Regulamento dos Transportes Ferroviários, impõe o dever de apresentar as ocorrências às Autoridades Policiais e socorrer as vítimas de acidentes no interior do Sistema. Além disso, aponta que a restrição ao deslocamento armado em via pública de seus funcionários pode causar prejuízos à sociedade face à impossibilidade de pronto atendimento a acidentados ou encaminhamento de ocorrências policiais à Autoridade Policiais competentes. Por fim, reitera, alternativamente ao pedido de reconsideração, pedido de alteração do texto da Portaria nº 3233/12-DG/PF, para que restem autorizados os pleiteados deslocamentos.

3. Pois bem. *Ab initio*, deve ser destacado, *ipsis literis*, o teor do posicionamento contido no indigitado Despacho nº 005/2016. Confira-se:

*"1. Trata o presente expediente de consulta formulada pela empresa em epígrafe sobre a possibilidade de agentes integrantes do seu Serviço Orgânico de Segurança Privada realizarem deslocamentos armados para apresentação de ocorrências nos Distritos Policiais, socorro a vítimas, etc.*

*2. A empresa interessada argumenta que o Decreto Lei 1.832/96 - Regulamento dos Transportes Ferroviários impõe o dever de apresentar as ocorrências às Autoridades Policiais e socorrer as vítimas de acidentes no interior do Sistema.*

*3. Os artigos pertinentes do referido Decreto Lei estabelecem o seguinte:*

*Art. 55. Compete à Administração Ferroviária exercer a vigilância em suas dependências e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades competentes.*

*Art. 56. Em caso de conflito ou acidente, havendo vítima, o responsável pela segurança é obrigado a, de imediato, providenciar o socorro às vítimas e dar conhecimento do fato à autoridade policial competente, na forma da lei*

*Art. 57. Aquele que praticar ato definido como crime ou contravenção será encaminhado, pela segurança da ferrovia, à autoridade policial competente.*

*4. A empresa argumenta ainda que a impossibilidade de deslocamento de seus agentes armados fora dos limites da empresa causa dificuldades para cumprimento de suas atribuições como impossibilidade de condução de presos em flagrante à DP; impossibilidade de rondas em áreas da Companhia que não estão em imóveis contíguos às linhas e dificuldades para atendimento emergencial de um trem parado entre estações pois o único acesso seria pelas vias públicas externas, contíguas aos trilhos.*

*5. Por fim, a interessada sugere alteração da Portaria 3233/2012 – DG/DPF a fim de que se permitam os deslocamentos dos agentes armados integrantes de seu Serviço Orgânico de Segurança para além da dos limites dos estabelecimentos da empresa.*

*6. É sabido que o exercício da atividade de segurança privada depende do atendimento de diversos requisitos legais e infra-legais. Imperioso destacar, portanto, que não é somente a Portaria 3233/2012 que contém as normas aplicáveis à atividade de segurança privada. Em primeiro plano, há a Lei 7.102/83 que assegura ao vigilante o porte de armas de propriedade da empresa somente quando em serviço. As previsões legais aplicáveis à presente consulta são as seguintes:*

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*Art. 19. É assegurado ao vigilante:*

*(...)*

*II - porte de arma, quando em serviço;*

*7. A Polícia Federal tem atribuição advinda da mesma Lei para autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de segurança privada e em decorrência disso, estabeleceu parâmetros através da Portaria 3233/2012. Este normativo estabeleceu, em decorrência da previsão legal, em seu artigo 97 que:*

*Art. 97. A empresa com serviço orgânico de segurança poderá exercer as atividades de vigilância patrimonial e de transporte de valores, desde que devidamente autorizada e exclusivamente em proveito próprio.*

*§ 1º A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos estabelecimentos da empresa com serviço orgânico de segurança, assim como das residências de seus sócios ou*

*administradores, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais.*

*8. Temos, assim, que as normas aplicáveis estabelecem limitações aos agentes incumbidos de segurança privada. A lei quis claramente definir que segurança privada significa vigilância PATRIMONIAL de estabelecimentos públicos ou privados, bem como SEGURANÇA de pessoas físicas. Definiu, também, que o porte de armas assegurado ao vigilante é em decorrência de seu serviço de assegurar a incolumidade do patrimônio e das pessoas adstritas a um determinado estabelecimento.*

*9. Decorre desta determinação a ilegalidade dos deslocamentos armados efetuados por*

*agentes de segurança da CPTM seja por que motivo for. Tais agentes armados, inclusive, podem ser presos em flagrante por porte ilegal de armas pois não possuem permissão para transitar armados fora do estabelecimento que protegem.*

*10. Destaca-se, neste sentido, que o Decreto Lei 1.832/96 não supera as determinações legais já explanadas. Aliás, a previsão do Decreto, por exemplo, em seu artigo 57, é de que aquele que praticar crime seja encaminhado à autoridade policial competente. Em nenhum momento isto significa que está permitido o deslocamento do agente de segurança armado para o Distrito Policial. O encaminhamento à autoridade policial competente pode ser feito dentro dos limites territoriais da CPTM e o deslocamento para a DP deve ser feito pela Polícia Militar, que tem obrigação de atender à ocorrência. O encaminhamento, neste caso, deverá ser feito pelos agentes de segurança, dentro das dependências da CPTM, para a Polícia Militar que encaminha o caso e o preso em flagrante para a Polícia Civil. Entender que cabe ao agente de segurança privada encaminhar o preso em flagrante à Polícia Civil é permitir que o mesmo atue como um agente de segurança pública, o que é terminantemente vedado.*

*11. Outras dificuldades elencadas pela interessada como dificuldade para atendimento emergencial de trem parado entre estações, socorro a vítimas, etc, podem ser debeladas com a utilização de outros funcionários que não os agentes de segurança.*

*12. Isto posto, tem-se que a proposta apresentada pelo interessado representa uma exceção às regras legais que não poderia ser estabelecida pela Portaria 3233/2012. A permissão dos deslocamentos indispensáveis para atendimento de determinações previstas em regulamento, como pretende a interessada, só poderia ocorrer com a eventual mudança da Lei que rege a atividade."*

4. Na hipótese presente, tem-se que a empresa não apresentou nenhum fato ou argumento novo a justificar a reapreciação pretendida da matéria, limitando-se a pleitear exatamente e sob o mesmo fundamento o quanto já analisado por esta Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada.

5. Efetivamente, o citado Decreto nº 1832/96 em momento algum estabelece (e nem poderia fazê-lo) que os agentes de segurança das companhias ferroviárias devam promover, armados, a condução de presos em flagrante ou o traslado de vítimas até a presença do Delegado de Polícia da circunscrição do local.

6. Ao invés, o texto é claro no sentido de que a administração ferroviária providencie o socorro às vítimas e dê conhecimento de fatos delituosos à autoridade policial competente. O acionamento de serviços de saúde (Corpo de Bombeiros, SAMU, paramédicos e etc.) e o encaminhamento de ocorrências policiais pode ser feito dentro dos limites territoriais da CPTM. Eventual deslocamento de vítimas ou de indivíduos presos em flagrante para o Distrito Policial deve ser feito pela Polícia Militar, a quem incumbe atender à ocorrência. Entender que cabe ao agente de segurança privada encaminhar o preso em flagrante à Polícia Civil equivale a permitir que o mesmo atue como se policial fosse, hipótese terminantemente vedada pela Constituição Federal.

7. Também nesse sentido a pretendida alteração da Portaria nº 3233/12-DG/PF, para inclusão da exceção, que significaria alterar, por via transversa, a legislação que rege a matéria, seja porque conferiria o porte de arma de fogo a agentes de segurança ferroviária em desacordo com a vontade até aqui externada pelo legislador, seja porque lhes atribuiria responsabilidade de condução de presos que

atualmente incumbe apenas aos órgãos de segurança pública.

8. Ou seja e em suma, por todo o exposto, ratifica-se o posicionamento anteriormente firmado no sentido de que não é permitido aos agentes de segurança da CPTM o deslocamento armado em via pública. A permissão dos deslocamentos na forma pretendida pela empresa só poderá ocorrer com a eventual mudança da Lei que rege a atividade.

9. Com tais considerações, submete-se o presente à apreciação do Exmo. Coordenador-Geral, *sub censura*.

(Assinado eletronicamente)  
**RICARDO MÁRCIO ROSSI SANCOVICH**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELP/CGCSP/DIREX/PF



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÁRCIO ROSSI SANCOVICH**, Chefe de **Divisão**, em 23/01/2017, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1378445** e o código CRC **B42FB1A4**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DREX - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Memorando nº 68/2018-DELESP/DREX/SR/PF/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional - SR/PF/SP

Doutor **DISNEY ROSSETI**

Delegado de Polícia Federal-

Assunto: **Encaminha Informações**

Excelentíssimo Senhor Superintendente,

Em atenção ao determinado esclareço que foram relacionados ao presente, para melhor instrução, o Processo 08512.301601/2016-44, citado como anexo do Of. GOS/007/2018 CPTM, e o Processo 08512.004224/2017-89 (promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo acerca do mesmo tema), no qual HÁ PARECER recente da Divisão de Legislação, Estudos e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Produtos e Serviços - DELP/CGCSP/DIREX/PF, **já muito bem delimitando o tema**, bem como email da Assembléia Legislativa de São Paulo com convite para Audiência Pública acerca de parte do assunto (a se verificar no dia 29/06, 14h).

Observo que apesar da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo manifestar-se favoravelmente ao pleito da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, este se mostra **ABSOLUTAMENTE ilegal** (inclusive inconstitucional) **vez que prevê funções exclusivas de segurança pública e indelegáveis de polícia administrativa a AGENTES PRIVADOS**, uma vez que atualmente, os AGENTES DE SEGURANÇA (denominação do cargo/função na empresa) da CPTM são VIGILANTES, ainda que seu ingresso na empresa se dê por concurso, não lhes sendo possível, porque vedado por todo ordenamento jurídico, especialmente pela Constituição Federal, pela Lei 10.826/2003, Lei nº 7.102/1983 e Lei nº 9.017/1995, Decreto 89.056/1983 e Portaria nº 3233/12-DG/DPF a execução de atividades típicas e exclusivas de SEGURANÇA PÚBLICA.

Acrescente-se que também não foi excepcionada da Legislação de Segurança Privada as funções do AGENTE DE SEGURANÇA da CPTM pelo Decreto Federal nº 1.832/1996 - Regulamento dos Transportes Ferroviários, uma vez que em nada impossibilita o exercício das responsabilidades da Administração Ferroviária ao se utilizar da segurança privada - vigilantes **porque este diploma legislativo não impôs a esta a obrigação de segurança pública**.

Desta feita, tendo em vista que o tema já foi objeto de análise EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE pela Polícia Federal, sempre com a mesma conclusão, e que **o que pretende a CPTM é que seus agentes possuam poder de polícia, inclusive àqueles típicos das forças de segurança pública**, opino, salvo melhor juízo, pela REITERAÇÃO à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo da posição legal da Polícia Federal, e da sugestão de gestão deste último órgão para efetiva criação da Polícia Ferroviária, ÚNICA POSSIBILIDADE para execução das atividades como

pretendidas pela CPTM, observando-se que apenas a criação estadual de corpo próprio de segurança nos moldes daqueles existentes no METRO, ou de guarda especializada, nos moldes da Guarda Portuária, impossibilitaria a utilização de armas de fogo, ainda não admitiria a execução das funções de segurança pública e sequer delegaria as funções de polícia administrativa, não sendo portanto, o aplicável à pretensão da CPTM.

Ainda, sugiro, que seja encaminhado à Assembléia Legislativa, resposta ao convite, NEGATIVA ante à proximidade do evento e a impossibilidade de comparecimento desta subscritora e/ou de representante da Polícia Federal devidamente preparado com TODO o histórico legislativo do tema, com as manifestações da DELP, e com os resultados das fiscalizações desta DELESP/SP nos últimos 10 anos, porém sendo possível desde já o envio de esclarecimentos sobre o tema, especialmente quanto a impossibilidade de execução de atividade de segurança pública por agente privado.

Respeitosamente.

**BRUNA RODRIGUES MENK**

Delegada de Polícia Federal

Classe Especial - Matrícula 15.297

Chefe da DELESP/DREX/SR/DPF/SP



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA RODRIGUES MENK, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/06/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7246037** e o código CRC **4F13F478**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGCSP/DIREX/PF

Assunto: **Resposta ao Ofício JR 033/2018**

Destino: **AGU**

Processo: **08512.004224/2017-89**

Interessado: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresa Ferroviárias de São Paulo.**

1. Ciente do Despacho 6070143 da DELESP/SP, o qual informa que reencaminha o expediente SEI nº. 08512.004224/2017-89 *"ante reiteração do demandante acerca de alguns itens que assevera não terem sido abarcados pela manifestação anterior desta divisão"*;

2. Ciente do teor do Ofício JR 033/2018, oriundo do **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de SP**, no qual seu Presidente reapresenta um texto que escreveu para contextualizar as perguntas objetivas formuladas em consulta anterior, consignada no Ofício JR 307/2017, **as quais foram todas respondidas**;

3. Nesta oportunidade, a despeito da recomendação para que os consulentes fizessem a leitura atenta dos ditames da Lei nº. 7102/1993 e Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, solicita-se a análise da legalidade das seguintes condutas:

"Para não deixar dúvidas, reiteramos que no rol de atividades delegadas pela CPTM, aos agentes de segurança ou vigilantes, para os efeitos da lei 7102/1983, destacamos as seguintes:

- a) Realização de rondas a pé nas vias férreas, armados ou desarmados;
- b) Deslocamento em veículos modelo picape 510, sem identificação da empresa, por via pública para atendimento a situações emergenciais e rondas com vistas a proteção do patrimônio;
- c) Realização de rondas com vigilantes, sem uniforme e desarmados, por via pública em veículos modelo picape 510, sem identificação da empresa, no período noturno, em que a circulação de trens se dá por encerrada com vistas a preservação patrimonial;
- d) Realização de campanhas armados e sem uniforme ao longo das vias férreas, para prender em flagrante meliantes na prática de furtos de fios e vandalismos em material ferroviário instalados nas vias férreas;
- e) Realização de escolta de torcidas de futebol organizadas no interior das composições, quando essas torcidas estão se deslocando para os estádios de futebol ou para os eventos de seus clubes;
- f) Escolta de caminhões que transportam bens patrimoniais da companhia por via pública, entre pátios da empresa, em que um dupla de agentes de segurança se deslocam em acompanhamento em veículos modelo picape 510 sem identificação, acompanhando o caminhão;

- g) Escolta de valores de pequena monta, internamente, entre bilheterias e sala de cofre da mesma estação ou entre estações diferentes cujo deslocamento é feito no interior das cabines dos trens junto ao maquinista da composição e um empregado de serviços da estação;
- h) Condução de pessoas presas pelos agentes/vigilantes uniformizados e armados as delegacias de polícia das áreas atendidas pela companhia em veículos modelo picape 510 sem identificação ou com os agentes uniformizados e desarmados ou ainda com os agentes sem uniforme armados ou desarmados;
- i) Condução de indivíduos presos e algemados nas cabines dos trens ou no interior do salão de passageiros se deslocando entre municípios da grande São Paulo ou entre estações para apresentação da ocorrência na Delegacia do Metropolitanos na estação Barra Funda;
- j) Socorro a vítimas de acidentes ou mal súbito no interior dos próprios ferroviários em que os agentes/vigilantes tem de se deslocar aos hospitais estando uniformizados e armados ou desarmados, ou ainda em traje paisano armados ou desarmados;
- k) Permanência dos agentes/vigilantes dentro dos ambientes hospitalares até o término do atendimento médico;
- l) Atendimento a operação PAESE realizada fora dos estabelecimento (interior da estação) ônibus estacionam nas vias públicas em frente as estações e os agentes/vigilantes uniformizados ou a paisana, armados ou desarmados, realizam o serviço de organização das filas e controle da ordem e segurança dos empregados da companhia."

4. Da leitura de cada um dos itens do rol, constata-se que o referido Sindicato não quis se dar ao trabalho de fazer um cotejo analítico entre os questionamentos anteriores abrangentes por si formulados --- todos respondidos, aliás --- e as respostas prestadas pela Polícia Federal, bem entre os normativos de segurança privada em vigor. É importante, a despeito da existência da DELP/CGCSP, que sindicatos possuam suas áreas jurídicas específicas para o fim de executar esse tipo de função ---, isto é, de ler as respostas, compreender sua extensão e alcance a fatos similares, assimilar as premissas e normas básicas do serviço de segurança privada --- como, por exemplo, a vedação de realização desse serviço em áreas/vias públicas e a obrigatoriedade de uso de uniforme para o desempenho das atividades --- com esteio nas orientações já prestadas pontualmente a consultas específicas;

5. Seja como for, eis o que se pode responder à reiteração, considerando as premissas de que vigilantes não podem trabalhar sem uniforme (detalhe que permeia muitas das perguntas consignadas, em que se fala em '*agente de segurança sem uniforme ou à paisana*');

- a) se as vias férreas forem áreas privadas, aplica-se o que respondido no item 6 da consulta anterior;
- b) áreas públicas não são passíveis de exercício de segurança privada, o que consta explicitamente na Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF;
- c) resposta mediante cotejo das respostas dos itens *a* e *b* acima e resposta ao item 2 da consulta anterior;
- d) dúvida saneável mediante leitura das respostas dadas aos itens 7, 8 e 9 da consulta anterior;
- e) segurança pessoal (escolta de torcidas, ou seja, de grupo numeroso de torcedores) deve se dar de forma individualizada e desde que nos moldes do artigo 69 e seguintes da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF;

- f) é possível, desde que nos moldes do artigo 63 e seguintes da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF;
- g) sim, dentro das composições, ou seja, em áreas privadas é possível;
- h) não, pois não são policiais. Devem acionar os órgãos competentes, conforme orientado de maneira geral na consulta anterior;
- i) não, pois não são policiais. Devem acionar os órgãos competentes, conforme orientado nas respostas aos itens 5 e 8 da consulta anterior;
- j) não, pois são locais públicos, sendo que devem *preferencialmente* acionar os órgãos públicos de prestação de primeiros socorros, como Bombeiros e SAMU;
- k) não, pois são locais públicos e já prestaram o devido socorro quando não for o caso de acionar os serviços públicos, como o SAMU;
- l) não é possível executar serviço como vigilante sem uniforme.

6. Eis o que se poderia esclarecer.

*(assinado eletronicamente)*

**ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ**

**Delegada de Polícia Federal | Classe Especial**  
**Chefe Substituta da DELP/CGCSP - Em Exercício**



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/03/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6086422** e o código CRC **737FAF5E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGCSP/DIREX/PF

Parecer nº 5062415/2017-DELP/CGCSP/DIREX/PF

Processo nº: 08512.004224/2017-89

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresa Ferroviárias de São Paulo.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de SP, nos seguintes termos:

1. É permitido à CPTM manter uma equipe chamada de serviço de Inteligência cujos agentes/vigilantes trabalham armados e a paisana realizando investigações internas e externas?
2. É permitido a CPTM agentes/vigilantes sem uniforme e armados ou desarmados realizando o serviço de segurança no interior dos trens estações, para coibir o comércio ambulante, roubos, furtos e tráfico de drogas?
3. É permitido aos agentes/vigilantes realizarem abordagens e busca pessoal nos usuários no interior das estações e trens estando estes em "atitude suspeita"?
4. É permitido aos agentes/vigilantes realizarem revista nos volumes, bolsas e mochilas transportadas pelos usuários?
5. É permitido aos agentes/vigilantes realizarem a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente no interior dos trens e estações e nas calçadas das estações?
6. É permitido aos agentes/vigilantes realizarem rondas nas calçadas e perímetros das estações para impedir o comércio irregular de mercadorias e bilhetes de passagens, retirar andarilhos e inibir usuários de drogas e tráfico de drogas nas proximidades dos acessos das estações?
7. É permitida a realização de diligência, por agentes/vigilantes do tipo investigação social para contratação de novos empregados pela CPTM?
8. É permitido que os agentes/vigilantes realizem diligências externas em Serviços médicos para constatação de atestados médicos falsos que por ventura sejam apresentados por empregados da companhia?
9. É permitido que agentes/vigilantes realizem serviço de reintegração de posse ao longo das vias férreas?
10. A CPTM pode manter em seu quadro funcional empregados registrados como agente de segurança junto ao seu setor de recursos humanos, realizando atividades administrativas ou operacionais de segurança, porém, sem que esses empregados tenham curso de formação de vigilante ou com curso de reciclagem vencido, sem que os mesmos sejam informados no sistema da DELESP?

2. Eis o que se pode esclarecer, objetivamente:

1. Não, pois não exercem atividade de segurança pública, uma vez que não são policiais. É vedado a vigilantes e agentes públicos ocupantes de cargos públicos de quadros de cargo de segurança trajarem-se sem uniforme, uma vez que estão adstritos aos artigos 155 e seguintes da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, que regulamenta a Lei 7.102/1983.
2. O uso de uniforme é obrigatório conforme Portaria 3.233/2012 - DG/DPF. O uso de armas é possível, conforme Portaria 3.233/2012 - DG/DPF, mas depende de expressa autorização da Polícia Federal. Não cabe a vigilantes e agentes que façam segurança privada (patrimonial ou pessoal) realizar atividade preventiva e investigativa própria de forças de segurança pública.
3. Sim, é possível abordar para realizar revista pessoal, desde que mediante autorização do indivíduo e à luz de regras de direitos humanos (daí a importância dos cursos de formação de vigilantes, autorizados pela Polícia Federal).
4. Sim, a revista pessoal é possível, desde que mediante abordagem que respeite a dignidade da pessoa humana e se pautem em valores de respeitabilidade, e desde que autorizada pelo indivíduo.
5. Não, pois não são policiais. A apreensão de mercadorias (que têm natureza privada) é medida cautelar própria de atividade policial e/ou decorrente de ordem judicial.
6. Os agentes de segurança e vigilantes podem circular em área privada para fins de segurança patrimonial e pessoal.
7. Não. Agentes de segurança de quadro próprio devem fazer atividade de segurança privada nos limites da Lei 7.102/1983 e artigo 10 da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF.
8. Não. Agentes de segurança de quadro próprio devem fazer atividade de segurança privada nos limites da Lei 7.102/1983 e artigo 10 da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF. Não lhes compete fazer serviço de investigação interno nem de rua. Empregados da companhia que apresentem atestados falsos devem ter o caso submetidos à corregedoria do órgão.
9. Não, dado o grau de sensibilidade da atividade, devem acionar os órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da CF/1988 ou buscar auxílio do Poder Judiciário mediante ação específica para esse fim.
10. Não. Vigilantes devem estar em dia com suas reciclagens e afins, mesmo que estejam desviados para funções que, em tese, não exijam a operacionalidade própria da natureza da condição profissional de vigilante.

3. Recomenda-se aos consulentes a leitura atenta dos ditames da Lei 7102/1993, Portaria 3.233/2012 - DG/DPF, que orientam e esclarecem sobre vários aspectos da atividade de segurança privada. Seja como for, esta Divisão está, como atividade de prestação de serviço público de polícia administrativa, sempre à disposição para colaborar no esclarecimento de dúvidas da matéria.

*(assinado eletronicamente)*  
**ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ**  
**Delegada de Polícia Federal**  
Chefe Substituta da DELP/CGCSP



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/03/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5062415** e o código CRC **8CC2246A**.

---

Referência: Processo nº 08512.004224/2017-89

SEI nº 5062415